



PROJETO DE LEI PL./0005.6/2019



Lido no Expediente
045 Sessão de 13/02/19.
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
Secretário

Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado ao Poder Executivo Estadual realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destinam.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público estadual que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - restaurantes populares;
- IV - rodovias e ferrovias.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de obras e edificações, do código de posturas do municípios e à lei de uso e ocupação de solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora completas, não apresentam condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar serviço;
- II - falta de materiais de uso corriqueiro necessário à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jair Miotto



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Para tanto, traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir a população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender os requisitos previstos no código de obras e edificações, no código de postura do município e na lei de uso e ocupação do solo, além de estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em lei essa necessária vedação.

Deputado Jair Miotto



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

“Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a vedar ao Poder Executivo estadual a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato destinado à inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

A proposta de lei está estruturada em 4 (quatro) artigos e justificada pelo autor, em síntese, pelo potencial que possui de evitar a inauguração festiva, para fins eleitorais, de obra pública incompleta, do ponto de vista de sua estrutura física, e/ou que não reúna as condições de utilização pela população, em razão da inexistência, por exemplo, de mobiliário, equipamento, e até mesmo de equipe de trabalho.

Ademais, observado o rito processual regimental, fui designado relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório essencial.

II – VOTO

Com efeito, inicialmente, não posso deixar de consignar a complexidade e as dificuldades que envolvem as obras públicas, em todas as suas etapas, iniciando no projeto básico, passando pelo certame licitatório, ações de medição e de fiscalização, aditivos contratuais, prazo de entrega, paralisações, qualidade da obra e, por fim, culminando na própria inauguração.



São muitas as nuances da obra pública, assim como os exemplos, de norte a sul do país, por assim dizer, de como não as realizar.

No que atina à paralisação de obras públicas, aprovamos em 2017, nesta Casa, Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, do qual decorreu a Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017, que disciplina a forma pela qual o Poder Público deve informar a população a respeito da sua paralisação.

Na forma da Lei, é previsto que o órgão responsável pela obra (I) instale placa informando o motivo que ensejou a paralisação, e (II) envie relatório detalhado a este Poder e ao Tribunal de Contas dando conta dos motivos que ensejaram a paralisação, devendo, ainda, publicar o referido relatório em sítio eletrônico.

Desta feita, o Deputado Jair Miotto pretende disciplinar a inauguração de obra pública, ou melhor, vedar a inauguração de obra pública não pronta a servir, por qualquer motivo que seja, ao seu propósito.

Assim sendo, no meu entendimento, o raciocínio do proponente está revestido do mais alto grau de lógica. Afinal, inexistente interesse público que permeie a inauguração de obra pública que não serve ao seu fim.

Do mesmo norte, não é razoável alocar ainda mais recursos públicos, agora destinados ao evento de inauguração, de obra que já consumiu recursos da mesma origem, mas que ainda não esteja apta a servir como equipamento público disponível à população.

Estou inteiramente convencido de que a inauguração de obra inútil configura ação acintosa e desconexa com os princípios constitucionais aos quais a administração pública se submete, a exemplo da impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, além do princípio implícito da razoabilidade.



Além disso, julgo que o texto legislativo em análise não dispõe sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por fim, no meu entendimento, sem desnaturar as medidas perseguidas nos presentes autos, avalio essencial apresentar Emenda Substitutiva Global com os seguintes objetivos:

1 – adequar a proposta à boa técnica legislativa, consagrada pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013;

2 – transformar a relação de hipóteses de obras incompletas e de obras que não atendem ao seu fim, em relação exemplificativa; e

3 – ampliar a abrangência da norma projetada, estendendo-a aos demais Poderes e órgãos.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0005.6/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

O Projeto de Lei nº 0005.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

Veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, no que se refere à obra pública, sem prejuízo de outras exigências legais, será observada vedação de que trata esta Lei.

Art. 2º Fica vedada a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda ao fim a que se destina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de responsabilidade da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, tais como:

I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;

II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;

III – restaurante popular; ou

IV – rodovias e ferrovias.

§ 1º Para os fins desta Lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentro outros motivos:

I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público; ou

II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, tive vista ao Projeto de Lei nº 0005.6/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e adota outras providências”.

O Relator designado neste Colegiado, Deputado Milton Hobus, manifestou-se, em seu Parecer (fls. 05/09) pela aprovação da matéria na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 08/09).

Corroboro as razões expendidas no Parecer do Relator, entretanto, constato a necessidade de apresentar uma Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, com a finalidade de introduzir uma cláusula prevendo a responsabilização do responsável técnico e do gestor do órgão executor, que tenham promovido a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, contrariando o objetivo primordial do Projeto de Lei ora em apreciação.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão, meu Voto-Vista é pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0005.6/2019 **com a Subemenda Aditiva à Emenda substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0005.6/2019

A Emenda Substitutiva Global ao PL/0005.6/2019, de folhas
____, passa a ter o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

O Projeto de Lei parlamentar objetiva proibir a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar proibir a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população.

O Autor do projeto, em síntese, justifica que haja *“maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.”*

Sobreveio o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual após apontamentos entendeu que *“o raciocínio do proponente está revestido do mais alto grau de lógica, vez que inexistente interesse público que permeie a inauguração de obra pública que não serve ao seu fim.”*

Ainda, em seu relatório apontou que inaugurar obra inútil estaria desconexa com os princípios constitucionais aos quais a administração se submete, tais como: impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, além do princípio implícito da razoabilidade.



Diante dos apontamentos da Comissão de Constituição e Justiça votou pela aprovação do respectivo projeto, apresentado Emenda Substitutiva Global objetivando, em síntese, ampliando a norma projetada aos demais Poderes e órgãos.

O Senhor Deputado Ivan Naatz requereu Pedido de Vista, e em seu voto entendeu que além do já apontado na Emenda Substitutiva Global devia ser introduzida, via subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, uma cláusula prevendo a responsabilização do responsável técnico e do gestor do órgão executor, que venha prover à inauguração de obras públicas incompletas em total desatendimento a futura norma.

Em 14/05/2019, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou Projeto de Lei nº 0005.6/2019, por unanimidade, com emenda substitutiva global e emenda aditiva.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 80 do RIALESC, pontuando no presente caso, patrimônio público (XI), moralidade administrativa (XII) e prestação de serviços públicos em geral (XIX).

Da análise do texto normativo proposto, verifica-se que o objetivo é moralizar a Administração Pública, proibindo a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina. Ainda, determina que antes da inauguração da obra, esta deve obedecer às exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.



Tendo em vista o que concerne a esta Comissão, bem como sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, entende-se que a matéria defendida mostra preocupação no uso racional do dinheiro público, pautado nos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como o da moralidade, eficiência e economicidade, visando o bem estar coletivo e a preocupação com o patrimônio público.

Diante do exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 0005.6/ 2019, na forma da Emenda Substitutiva e Emenda Aditiva, pois não se vislumbra quaisquer ilegalidades.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 01 de julho de 2019.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao processo PL./0005.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17-19.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

Dep. Paulinha